



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890035 - SP (2020/0207755-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANDERSON FABIO GUERREIRO
ADVOGADOS : THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675
JOÃO CARLOS CAZÚ - SP377321
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE VICENTE LUZ - SP034204
BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação, acolheu parcialmente os embargos à execução de cédula de crédito bancário, reduzindo a verba honorária.
2. O recorrente alega violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que a recuperação judicial da devedora principal impede a execução contra o devedor solidário.
3. O Tribunal *a quo* rejeitou a alegação, fundamentando que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções contra devedores solidários, conforme art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.
4. O recorrente também alega cerceamento de defesa por ausência de perícia para comprovar a abusividade dos valores cobrados, o que foi rejeitado pelo Tribunal *a quo*, que considerou a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial.
5. Insurge-se ainda contra a capitalização dos juros, apontando ofensa ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. São três questões em discussão: (a) saber se a recuperação judicial da devedora principal impede a execução contra o devedor solidário, à luz dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; (b) se havia necessidade de realização de perícia para comprovar a abusividade dos valores cobrados na execução da cédula de crédito bancário; e (c) se possível a capitalização de juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra devedores solidários, conforme entendimento consolidado no STJ e no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

7. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, e a necessidade de cálculos aritméticos não retira sua liquidez, conforme jurisprudência do STJ.

8. A ausência de perícia não configura cerceamento de defesa quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento da causa.

9. O exame do recurso especial no tocante ao tópico da capitalização de juros encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz das circunstâncias específicas da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra devedores solidários. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, cuja liquidez não é comprometida pela necessidade de cálculos aritméticos. 3. A ausência de perícia não configura cerceamento de defesa quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento da causa. 4. Não se conhece do recurso especial quando a pretensão recursal demanda o revolvimento de matéria fática, ante o óbice da Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1º; CPC, art. 85, § 8º; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.305/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 29/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890035 - SP (2020/0207755-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ANDERSON FABIO GUERREIRO**
ADVOGADOS : **THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675**
 JOÃO CARLOS CAZÚ - SP377321
RECORRIDO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **JORGE VICENTE LUZ - SP034204**
 BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação, acolheu parcialmente os embargos à execução de cédula de crédito bancário, reduzindo a verba honorária.
2. O recorrente alega violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que a recuperação judicial da devedora principal impede a execução contra o devedor solidário.
3. O Tribunal *a quo* rejeitou a alegação, fundamentando que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções contra devedores solidários, conforme art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

4. O recorrente também alega cerceamento de defesa por ausência de perícia para comprovar a abusividade dos valores cobrados, o que foi rejeitado pelo Tribunal *a quo*, que considerou a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial.

5. Insurge-se ainda contra a capitalização dos juros, apontando ofensa ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. São três questões em discussão: (a) saber se a recuperação judicial da devedora principal impede a execução contra o devedor solidário, à luz dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; (b) se havia necessidade de realização de perícia para comprovar a abusividade dos valores cobrados na execução da cédula de crédito bancário; e (c) se possível a capitalização de juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra devedores solidários, conforme entendimento consolidado no STJ e no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

7. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, e a necessidade de cálculos aritméticos não retira sua liquidez, conforme jurisprudência do STJ.

8. A ausência de perícia não configura cerceamento de defesa quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento da causa.

9. O exame do recurso especial no tocante ao tópico da capitalização de juros encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz das circunstâncias específicas da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra devedores solidários. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, cuja liquidez não é comprometida pela necessidade de cálculos aritméticos. 3. A ausência de perícia não configura cerceamento de defesa quando os elementos dos autos são suficientes para o

julgamento da causa. 4. Não se conhece do recurso especial quando a pretensão recursal demanda o revolvimento de matéria fática, ante o óbice da Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1º; CPC, art. 85, § 8º; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.305/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 29/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDERSON FÁBIO GUERREIRO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução de cédula de crédito bancário. O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 399):

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Embargos a execução. 1. Conquanto já se tenha resolvido que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297 do STJ), a sua mera invocação, no caso, não tem relevância capaz de mudar a sorte da demanda, pois tal diploma não se destina a distribuir benesses, mas a proteger direitos daqueles que os têm. 2. Não houve cerceamento de defesa. Os elementos dos autos eram suficientes para esclarecimento das questões postas. 3. Alegada falta de interesse de agir. Inocorrência. Ausência de comprovação da habilitação do crédito na recuperação judicial. Ação que, de todo modo, tem fluidez contra os sócios nos termos do art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 4. A Cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível pela soma nele indicada (Lei nº 10.931/2004 e Súmula 14 do TJSP). 5. São inadmissíveis embargos à execução fundados no excesso, mas que só invocam argumentos genéricos, pois, conforme diz a lei, cumpre ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, CPC/1973 ou artigo 917, § 3º, NCPC). 6. Não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. 7. Inviável afirmar

capitalização na cédula de crédito bancário com abertura de crédito em conta corrente. 7.1. Na espécie a capitalização é permitida pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, em seu artigo 28, § 1º e foi pactuada no contrato. 7.2. Ocorrência de depósitos ao longo do tempo ou operações de crédito na conta corrente em valores muito superiores aos dos juros debitados, portanto verificando-se a amortização destes. 8. Honorários de advogado. Redução da verba fixada em primeira instância. Necessidade. Inteligência do artigo 85, § 8º, do CPC/2015. Embargos rejeitados. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 469-472).

No recurso especial, a parte alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 49, 59, 172 da Lei n. 11.101/2005, porque o crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser adimplido nos moldes do plano, sob pena de configuração de crime (fls. 410-418);

b) 355, 783, 786, 798, b, 803 do CPC, 421, 422, 887 do Código Civil, 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, porque não houve demonstração da origem e evolução da dívida, sendo imprescindível a realização de prova pericial (fls. 418-426);

c) 927, IV, do CPC ante a negativa de vigência da Súmula n. 286 do STJ, porque a renegociação de contrato bancário não impede a discussão sobre ilegalidades dos contratos anteriores (fls. 426-434);

d) Súmula n. 121 do STF e artigo 4º do Decreto n. 22.626/1933, porque houve cobrança de juros capitalizados, o que é vedado (fls. 434-460);

e) 489, § 1º, II, 1.022 do CPC, porque houve omissão na análise de dispositivos legais e falta de fundamentação (fls. 426-428).

Alega que o Tribunal de origem divergiu ao interpretar os efeitos da recuperação judicial sobre os coobrigados, citando o REsp n. 1.333.349/SP (fls. 418-420).

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a violação aos dispositivos legais mencionados, e determine a

suspensão da execução ou sua extinção em relação ao recorrente, além da realização de prova pericial.

Nas contrarrazões, ITAÚ UNIBANCO S.A. (fls. 476-480) alega que o recurso especial não pode ser conhecido devido à Súmula n. 7 do STJ, ausência de demonstração da ofensa à legislação federal, e que não houve ofensa aos artigos do CPC e da Lei 11.101/2005, requerendo o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido (fls. 500-502).

É o relatório.

VOTO

O recurso tem origem em embargos à execução de cédula de crédito bancário, rejeitados em primeira instância.

O Tribunal *a quo* acolheu em parte a apelação apenas para reduzir a verba honorária, arbitrada na sentença em 15% sobre o valor atualizado da dívida, para R\$ 7.000,00, por aplicação do art. 85, § 8º, do CPC.

Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa aos arts. 489, § 1º, II, 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

O recorrente sustenta violados os arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que, estando a devedora principal em recuperação judicial, não seria possível o prosseguimento da cobrança em face do devedor solidário. Aduz que a homologação do plano de recuperação judicial implica na novação da obrigação objeto da execução, com a extinção do crédito anterior e suas garantias, configurando hipótese de novação com cláusula resolutiva, a impedir a execução da obrigação, "ao menos até o efetivo descumprimento do PRJ".

A esse respeito, o Tribunal *a quo* valeu-se da seguinte fundamentação:

Por outro lado, não basta à empresa coexecutada dizer-se ajuizada em recuperação judicial para fulminar todas as ações e execuções que pairam contra si e seus avalistas. É preciso esclarecer que o próprio artigo 6º, da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005), é bem claro em seu § 4º ao assinalar que findo o prazo de 180 dias de suspensão, contados da data da decisão que determina o processamento da recuperação, fica restabelecido, após o decurso do referido prazo, *“o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”*.

No caso dos autos, os devedores não comprovam que a presente ação poderia encontrar-se suspensa em razão do artigo 6º da LRF e tampouco demonstram que o crédito ora perseguido se encontra habilitado na citada ação de recuperação judicial.

De qualquer maneira, mesmo que o banco tivesse promovido a habilitação do crédito na suposta recuperação judicial, é da lei que estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência todos os créditos do falido, mas os credores do devedor (...) conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, Lei nº 11.101/2005).

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou orientação em sede de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido”. (STJ - R Esp 1333349 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 26/11/2014, D Je 02/02/2015)

Assim, para o caso em exame, ressalvada alguma alteração de direito em relação à empresa recuperanda, de todo modo não se aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

A pretensão recursal esbarra no entendimento firmado no Tema n. 885, no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações

ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambiam, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a renovação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Incide no ponto o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido vulnerou o art. 355, I do CPC, ao julgar antecipadamente o feito, sem a realização de perícia, que se fazia necessária para a comprovação da abusividade dos valores cobrados, sobretudo porque o credor não instruiu a ação com as operações que deram origem ao crédito e com a memória de evolução das operações.

O Tribunal *a quo* rechaçou a irresignação do devedor, fundamentando sua conclusão com base na seguinte fundamentação:

No caso em concreto, é preciso esclarecer ainda que a Cédula de Crédito Bancário em execução, emitida em 30.05.2016, previa a abertura de crédito em conta corrente "LIS" (Caixa Reserva - Aval), no limite inicial de R\$ 620.000,00 (fls. 85/89).

A alegação de que houve sucessivos contratos encadeados, bem como de que seria necessário requisitar os extratos pertinentes às operações, não encontra amparo. As evidências já contidas nos autos suprem essa necessidade, ainda mais com os elementos trazidos com a petição inicial da execução.

Nesse sentido, diferente da estranheza do apelante, a evolução do saldo devedor restou demonstrada pelos extratos de fls. 112/136, que partiu do saldo inicial "R\$ 0,00".

O acolhimento das razões recursais demanda o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No que tange à alegada ofensa aos arts. 783, 786, 798, I, *b*, e 803 do CPC, sob o argumento de que não teria sido demonstrada a origem e evolução da dívida, o Tribunal de origem fundamentou o reconhecimento de que a execução estava devidamente lastreada em título líquido, certo e exigível, pois a cédula de crédito bancário é tida como título executivo extrajudicial, a teor do art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

Salientou que "a necessidade de simples cálculos para a apuração do exato valor devido não compromete nem desnatura o título executivo", bem como que "não bastavam as vazias alegações deduzidas nos embargos, pois a indicação do valor devido com a correlata memória de cálculo constitui pressuposto de conhecimento da irresignação".

Tais fundamentos encontram-se em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. LIQUIDEZ DO TÍTULO QUE DECORRE DA EMISSÃO DA CÉDULA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AFASTAM A LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. A aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, exige a efetiva impugnação da matéria em apelação ou contrarrazões de apelação, não sendo suficiente apresentá-la apenas em embargos de declaração, por constituir inovação recursal.

3. "O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida" (AgInt no REsp 2.008.305/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

4. "O fato de ter-se de apurar o *quantum debeatur* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos" (AgRg no REsp 599.609/SP, Relator para acórdão JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 8/3/2010).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem rejeitou a impugnação apresentada, uma vez que a executada, ao alegar excesso de execução, deixou de declarar o valor que entende devido e de apresentar demonstrativo de cálculo.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.540.538 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Anote-se, ainda, que, conforme definido no Tema n. 576 do STJ: "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial".

Também nesse ponto, o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

No que concerne às alegações de ofensa aos arts. 421, 422 e 887 do Código Civil, não há como conhecer do recurso especial, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

Inviável, também a alegação de descumprimento da Súmula n. 286 do STJ, pois é cediço que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a súmula, na medida em que o termo não está compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 1.05 da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Por fim, no que tange à capitalização de juros, aponta ofensa ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, porquanto houve cobrança de juros capitalizados, o que é vedado.

A respeito da capitalização de juros, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

De sua vez, o insurgimento do embargante contra a capitalização de juros é sem proveito, pois na espécie a capitalização é permitida pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, em seu artigo 28, § 1º e foi pactuada no contrato (vide item 1, 1.7.3. - fls. 85).

Fora isso nos autos também não se vislumbra (nem foi demonstrada) a efetiva ocorrência desse fenômeno aritmético exponencial.

Em se tratando de cédula de crédito com abertura de crédito em conta corrente, em tese, só cabe dizer de capitalização se incorrentes amortizações mensais. Em outras palavras, se a cada mês há entradas suficientes (e no caso houve, bastando um simples exame dos extratos bancários juntados fls. 112/136) estas por certo suprem os juros do mês anterior debitados na conta, de modo que estes não se capitalizam (i. e., não se agregam ao capital) para cobrança no mês seguinte. E nem se diga que os depósitos não têm tal destinação, pois salvo estipulação em contrário, consoante diz a lei, havendo capital e juros, "o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital" (CC/2002, art. 354).

As razões recursais não impugnam de forma específica os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF. Além disso, vê-se que o acórdão recorrido está amparado nas circunstâncias fáticas específicas do caso, cujo revolvimento encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 7.000,00, em 10%.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.890.035 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0207755-0

Número de Origem:

10016586620188260566 10089434720178260566

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON FABIO GUERREIRO

ADVOGADOS : THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675

JOÃO CARLOS CAZÚ - SP377321

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE VICENTE LUZ - SP034204

BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025